DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12774/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10049/2014
PROTOCOLO	: 1516662
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

1. DO RELATÓRIO

Em exame o **processo licitatório** - deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 03/2014-, a **formalização** do Contrato n. 12/2014, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa Tavares e Soares Ltda. - EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, pães, materiais de limpeza e higiene, materiais de consumo, para atendimento das necessidades do Município, no valor de 112.153,26 (cento e doze mil cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos).

A extinta 5ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise inicial observou a ausência de alguns documentos necessários à instrução do feito, diante disso, notificou o jurisdicionado (f. 825-8270/1481), o qual encartou os documentos às f. 829-1480/1483-1494. Por conseguinte, após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual e sua respectiva execução financeira concluiu que a contratação pública atende às disposições estabelecidas nas Leis Federais n. 10520/02, 8.666/93 e 4.320/64, e suas alterações, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos, conforme se depreende da Análise n. 24300/2015 (f. 1497-1502).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 9591/2016 (f. 1503-1504), no qual corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou pela regularidade da contratação pública e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Em ato contínuo os autos foram remetidos a este Conselheiro Relator para deliberação, entretanto, diante das notícias veiculadas em diversos meios de comunicação de que "*o prefeito municipal de Jaraguari/MS, Vagner Gomes Vilela, estaria sendo investigado pela Polícia Civil em esquema que envolveria*

desvio de verbas públicas, fraude de licitação, lavagem de dinheiro e outros crimes que somariam rombo de pelo menos de R$ 8 milhões dos cofres de Jaraguari/MS" determinei o desentranhamento da proposta de julgamento inicialmente elaborada e sobrestamento dos autos até o esclarecimento dos fatos descritos (f. 1507).

Ocorre que, embora se tenha solicitado informações à Delegacia Geral de Polícia Civil - DGPC – (f. 1513/1533), que informou não ser possível prestar esclarecimentos, tendo em vista que o Inquérito Policial n. 22/2015 se encontrava no Ministério Público de Bandeirantes; bem como, na sequência, remetido Ofício ao Ministério Público Estadual (f. 1534-1536), não houve a juntada nestes autos de documentos aptos a alterar o entendimento inicial quanto aos aspectos legais da contratação. Além disso, em consulta ao sistema *E-SAJ* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul não se localizou processos sobre o tema.

Ante ao exposto, considerando-se ainda a razoável duração do processo, o extenso lapso temporal desde a vinculação das informações nas mídias, assim como, **o que dos autos contam**, passo a decidir.

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 112.153,26 (cento e doze mil cento e cinquenta e três reais e vinte seis centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo contratual – R$ 18,60 em março de 2014 – passo a decidir monocraticamente, *com base nos documentos instrutórios destes autos* e amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em apreciação o processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 03/2014, visando à contratação de empresa especializada para realizar o fornecimento de gêneros, hortifrutigranjeiros, carnes, pães, materiais de limpeza e higiene, materiais de consumo, para atendimento das necessidades do município.

Compulsando os autos observo que os documentos de remessa

obrigatória, previstos na Resolução n. 35/2011, vigente à época, foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas e apresentados de maneira tempestiva.

Assim, verifica-se que o modalidade licitatória utilizada para a contratação em questão foi realizado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e na lei 8.666/93, vindo acompanhada de todos os documentos exigidos pela legislação pertinente (autorização para a realização da licitação; identificação do processo administrativo; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado; edital; minuta; publicação do aviso do edital; parecer jurídico; lei que estabelece o veículo de divulgação de atos públicos; decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio; documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação do resultado da licitação; ato de adjudicação e homologação; certidões negativas; propostas e documentos que a instruem), consoante análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo (f. 1497-1502).

Portanto, entendo que o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

Nesse mesmo sentido entendo com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 12/2024; pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, noto que foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

Com relação à execução financeira, observo que também guardou consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, comprovando a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Todavia, os documentos da execução foram encaminhados fora o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, mas deixo de impor multa, nos termos do art. 46 da

Lei Complementar n. 160/2012, por entender as dificuldades que envolvia a Administração no período.

São as razões de decidir.

3. DA DECISÃO

Com esteio nas razões demonstradas, respaldo nas informações prestadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** do **processo licitatório** deflagrado na modalidade Pregão Presencial n. 03/2014-, a da **formalização** do Contrato n. 12/2014, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a empresa Tavares e Soares Ltda. - EPP, por guardarem consonância com as leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e 4.320/1964.

É a decisão.

Publique-se.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero